CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax⊕35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

PROJETO DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 43 DA LEI ORGÂNCIA MUNICIPAL, PROMULGA AS SEGUINTES EMENDAS:

EMENDA Nº 01/92: Dá nova redação ao art. 16:

Redação Original: A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 dezembro, no mínimo duas vezes por mês.

Redação Proposta: A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho de 01 de agosto a 20 de dezembro.

<u>Justificativa</u>: A presente Emenda visa a suprir o número de reuniões da Câmara, devendo ser estabelecido no Regimento Interno.

EMENDA Nº 02/92: Dá nova redação ao § 5º do art. 22:

Redação Original: § 5° - a eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1° de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Redação Proposta: A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

<u>Justificativa</u>: Pelos § 5º do art, 22 a Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o primeiro biênio ficaria com uma gestão de dois anos e um mês.

EMENDA Nº 03/92: Suprime o inciso I, do § 2º do art. 33:

<u>Redação Original:</u> Art. 33: O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; e

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1° - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:

CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax⊗35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

 III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria: e

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Redação Proposta: Art. 33: O Presidente da Câmara ou se substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, e

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:

I – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

 II – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria; e

III – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

<u>Justificativa</u>: De acordo com o Decreto –Lei n.º 201/67, de 27 de fevereiro de 1967, o voto no julgamento de Prefeito, Vice-Prefeito é público.

EMENDA Nº 04/92: Dá nova redação ao § 2º dor art. 38:

Redação Original: Art. 38: Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica; e

CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax⊗35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

VIII – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

- § 1° Além de outros caso definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decorro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Redação Proposta: Art. 38: Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V que fixar residência fora do Município;
- VI que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica; e
- VIII que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- § 1° Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

<u>Justificativa</u>: de acordo com o Decreto-Lei n.º 201/67, a perda de mandato declarado pela Câmara, será de dois terços de seus membros e através de voto nominal.

EMENDA Nº 05/92: Dá nova redação ao § 2º, II do art. 66:

<u>Redação Original:</u> Art. 66: O Prefeito não poderá sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax⊗35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

A – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

B – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;

II – desde a posse:

A – se proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

B – ocupar cargo ou função de que seja demissível, "ad num", nas entidades referidas no inciso I, "a";

C – patrocinar causas que seja interessada qualquer entidades a que se refere o inciso I, "a";

D – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Redação Proposta: Art. 66: O Prefeito não poderá sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

A – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

B – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse:

A – se proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax⊗35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

B – ocupar cargo ou função de que seja demissível, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

C – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

D – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1° - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto nominal de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

<u>Justificativa</u>: De acordo com o Decreto-Lei n.º 201/67, a perda de mandato declarada pela Câmara, será de dois terços de seus membros e através de voto nominal.

EMENDA N 06/92: Dá nova redação ao art. 89:

Redação Original: A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição adotando-se célula oficial que conterá as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Redação Proposta: A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses, após a apresentação da proposição adotandose <u>cédula</u> oficial que conterá as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição de proposição.

Justificativa: A presente Emenda visa a corrigir erro de grafia.

EMENDA Nº 07/92: Dá nova redação ao § 1º do art. 157:

<u>Redação Original</u>: Art. 157: A assistência social é um direito do cidadão e será prestada pelo município, prioritariamente:

I-a proteção à família, à gestante, à maternidade, á infância, à adolescência, à velhice, ao doente;

 II – o amparo às crianças e adolescentes carentes e a maternidade desamparada;

III – a desabrigados de qualquer renda ou benefício previdênciário;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – o recolhimento, o encaminhamento e recuperação de desajustados, insanos mentais e marginais; e

VI – a promoção da integração ao mercado de trabalho.

§ 1° - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax⊗35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes:

 II – coordenação, execução e acompanhamento e cargo do Poder Executivo; e

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

<u>Redação Proposta:</u> Art. 157: A assistência social é um direito do cidadão e será prestada pelo município, prioritariamente:

I-a proteção às família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, ao doente;

 II – o amparo às crianças e adolescentes carentes e a maternidade desamparada;;

III – a desabrigados de qualquer renda ou benefício previdênciário;

IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Parágrafo único: O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros, consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

 II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo; e

III – Participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

<u>Justificativas:</u> A presente Emenda visa a substituir a expressão § 1º por parágrafo único.

EMENDA Nº 08/92: Dá nova redação ao art. 164:

Redação Original: O Prefeito convocará <u>anualmente</u> o Conselho Municipal de Saúde ou órgão equivalente, ligada à política nacional de saúde, para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Redação Proposta: O Prefeito convocará semestralmente o Conselho Municipal de Saúde ou órgão equivalente, ligada à política nacional de saúde, para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Justificativa: A Câmara Municipal entende que o Conselho Municipal de Saúde, deve se reunir semestralmente em vez de anualmente, por ser um fator importante para a comunidade.

CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax⊗35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coqueiral, aos oito dias do mês de outubro de 1992.

Ismael Antônio Oliveira.

Ana Maria Fagundes de Figueiredo.

José Balbino Pereira.

Antônio Lázaro Sobrinho.

João Figueiredo.

Hécio Antônio Vitorio.

Edvar Azarias de Oliveira.

Vânia Teresa de Figueiredo Peloso.

CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax © 35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

EMENDA N.º 09 DE 1993, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO, 43 DA LEI ORGÂNICA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1° - Fica suprimido no Capítulo II – Do Poder Executivo, a Seção V – DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, constante dos seguintes artigos:

Art. 84 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de Lei especial, as atividades e consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 85 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo único – o ingresso no cargo de Procurador Municipal far-seá mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 86 – A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Coqueiral, ao onze dias do mês de junho de 1993.

Luis Carlos de Oliveira Presidente

Valter Melato Filho Vice-Presidente

Edmundo Morreira Teixeira Secretário

CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax © 35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

EMENDA Nº 10/96 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1° - O $\$ 7° do art. 94 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 – O Servidor será aposentado:

§ 7° - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a recíproca do tempo do serviço nas atividades pública ou privada, nos termos do § 2° do art. 202 da Constituição da República".

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 27 de março de 1996.

Jalile Imaculada Ferreira Marques Presidente da Câmara Municipal

> Luís Carlos de Oliveira Vice-Presidente

Vânia Teresa de Figueiredo Peloso Secretária

CNPJ 18.239.624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 – Vila Sônia – Telefax © 35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

EMENDA Nº 11/97 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Dá nova redação ao art. 229 da Lei Orgânica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA E SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º O art. 229 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229. A direção de escolas com caráter de função gratificada, será exercida por pessoas com habilitação profissional escolhido e designado pelo Prefeito Municipal, mediante livre nomeação e exoneração do Prefeito, apresentada pelo Conselho Municipal.

Art. 2º - Revoga-se o parágrafo único do art. 229 e todos os seus

Art.3° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 20 de março de 1997.

incisos.

Carlos Alberto de Oliveira Presidente

Sebastião Mesquita da Silveira Vice-Presidente

> Antônio Valdir Dias Secretário